Chubb Seguros Brasil S.A.
Av. das Nações Unidas, 14.401
1º e 2º andares
Parque da Cidade, Torre Jatobá
São Paulo, SP, Brasil
CEP: 04794-000

www.chubb.com/br

Apólice 17.54.0038345.28
Endosso 0

Dados da Seguradora

CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. - CNPJ: 03.502.099/0001-18 - Código Susep: 06513

Segurado

NOVA EXPRESS ENCOMENDAS LTDA
CNPJ/CPF: 74.426.370/0001-21
RUA AMÉRICO BRASILIENSE 01447 CENTRO, RIBEIRAO PRETO, SP, 14015-050

Ramos

Ramo	Descrição	Limite Máximo de Garantia	Prêmio Líquido
0654	RCTR-C	1.315.000,00	0,00
0141	LUCROS CESSANTES	0,00	0,00

Demonstrativo do Prêmio	(R$)	(R$)
Prêmio Chubb	0,00	
Prêmio Congêneres	0,00	
Desconto	0,00	
Prêmio Líquido Chubb	0,00	
Prêmio Líquido Congêneres	0,00	
Sub-Total		0,00
Juros Chubb	0,00	
Juros Congêneres	0,00	
Custo de Apólice	0,00	
IOF	0,00	
Total		0,00

Corretor	Susep	Cód. Chubb
ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SE	00000202025933	77495

Vigência

Das 24:00h do dia 02/09/2026 às 24:00h do dia 02/09/2027

SAO PAULO, 19 DE SETEMBRO DE 2026 - 09:45hs



Leandro Martinez Raymundo - Presidente
Chubb Seguros Brasil S.A.
N° de proposta: 2026206996

CHUBB

Cláusula Especial de Fracionamento de Prêmio

Quadro de Vencimento da(s) Parcela(s)

N° da Parc.	Prêmio Líquido	Adic./Juros	IOF	Valor da Parcela	Vencimento
01	0,00	0,00	0,00	0,00	19/10/2026

Valores Expressos na Moeda: (R$) - Câmbio: 1.0
Taxa de juros Utilizada ao mês: 0 %
Forma de pagamento do prêmio: BOLETO
Valor aproximado dos tributos:

Em atendimento à Lei 12.741/12 informamos que incidem as alíquotas de 0,65% de PIS/Pasep e de 4% de COFINS sobre os prêmios de seguros, deduzidos do estabelecido em legislação específica.

Identificação na Seguradora

Filial: SAO PAULO
Código do Cliente: 00000051719
Tipo de Documento: RENOVACAO APOLICE
Renova Apólice: 0035624

Fale Conosco

SAC – Serviço de atendimento ao consumidor
0800 703 66 65 - 24 horas / 7 dias por semana
SAC – Serviço de atendimento ao consumidor para deficientes auditivos
0800 724 50 84 - 24 horas / 7 dias por semana
Atendimento ao Corretor
3003 4364 - Capitais e regiões metropolitanas 0800 737 0050 - Demais localidades - 2ª a 6ª feira, das 8h às 20h

Dados da Ouvidoria

A Ouvidoria é um canal de comunicação, imparcial e independente, que Chubb Seguros disponibiliza para seus clientes. É dever desta área atuar de acordo com as normas relativas aos direitos dos consumidores e a mediar, esclarecer, prevenir e/ou solucionar possíveis conflitos.

Este canal de comunicação só pode ser utilizado quando clientes não encontrarem uma solução satisfatória para suas reclamações, nos meios tradicionais de atendimento das companhias (SAC – Serviço de Atendimento ao Consumidor, Fale Conosco, Sinistros entre outros).

E-mail: ouvidoria@chubb.com
Telefone: 0800 722 50 59 - De segunda-feira a sexta-feira, das 08h às 18h (exceto feriados).
Telefone para Pessoas com Deficiência Auditiva ou de Fala: 0800 724 50 84 - De segunda-feira a sexta-feira, das 08h às 18h (exceto feriados).
Caixa Postal: 310 – Agência 72300019 - CEP 01031-970.

Disque fraude

Disque fraude: 0800 770 8135 ou denuncia@chubb.com. Se você conhece ou suspeita de alguma fraude aos seguros contratados junto à Chubb, denuncie. O canal é gratuito e sigiloso, dedicado a receber ligações de segunda-feira à sexta-feira das 08h às 18h (exceto feriados).

Informações SUSEP

As condições contratuais deste produto protocolizadas pela Chubb Seguros Brasil S.A. junto à SUSEP poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o(s) número(s) de processo(s) constante(s) na apólice / certificado. Se preferir, poderá também consultá-las em nosso site e/ou solicitá-las através dos nossos canais de atendimento.
SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros. Atendimento Exclusivo aos Consumidores 0800 021 8484 (somente ligações oriundas de telefones fixos) ou pelo WhatsApp (21) 97684-7806, de segunda a sexta (exceto feriados), das 9h30 às 17h.

Plataforma digital para registro de reclamações de mercados supervisionados pela SUSEP: www.consumidor.gov.br.

CHUBB

PROCESSO SUSEP Nº. 15414.001656/2005-78

Risco	Descrição
03	CONFORME ESPECIFICAÇÃO

*Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada

Cobertura	LMI*	Prêmio (R$)
CB CONTENÇÃO E SALV DE SIN	15.000,00	0,00
T - EXT IMPOST SUSP	80.000,00	0,00
T - PERDA DE FRETE	15.000,00	0,00
T - DESP LIMPEZA	100.000,00	0,00
T - AVARIAS	100.000,00	0,00
T - COND GER RCTR-C	1.300.000,00	0,00

Especificação anexa à apólice nº 17.54.0038345		Endosso nº
Ramo: **15414.001656 – RCTR-C**		
Vigência: às 24:00 horas	Início: 02/09/2026	Término: 02/09/2027

ESPECIFICAÇÃO DE APÓLICE

VIGÊNCIA

Este seguro vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a partir das 24h:00m (vinte e quatro horas) do dia **02/09/2026**, com vencimento às 24h:00m (vinte e quatro horas) do dia **02/09/2027.**

DETALHAMENTO DO SEGURO CONTRATADO

1 - Coberturas Contratadas:

1.1. Cobertura Básica:

Condições Gerais Seguro RCTR-C.

1.2. Cobertura(s) Adicional(is):
Nº. 03 – Cobertura adicional para extensão de cobertura ao valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos;
Nº. 05 – Cobertura adicional para avarias não atribuídas a acidentes rodoviários, exceto para as mercadorias Bebidas em geral, inclusive vasilhames vazios; Combustível e derivados líquidos; Containers e equipamentos de transporte; Cristais; Louças e cerâmicas de qualquer tipo; Mármore, granito e similares; Mercadorias usadas; Mudanças; Objetos de vidro (inclusive lâmpadas e lustres); Hortifrutigranjeiros em geral (frutas, legumes, verduras, alho, cebola e similares, ovos, etc.); Pisos, azulejos, porcelanatos e similares e Vidros de qualquer tipo;
Nº. 10 – Cobertura adicional de despesas com limpeza, contenção e destinação de produtos poluentes;
N.º 15 – Cobertura adicional de perda de frete.

1.3. Cláusulas Específica(s):
Nº. 110 – Cláusula específica de obrigatoriedade do registro nacional de transportadores rodoviários de cargas (RNTRC);
Cláusula específica de sanções e embargos.

2 - Limites Máximos de Garantia (LMG):

2.1 Para o(s) transporte(s) de bens ou mercadorias:

- R$ 1.300.000,00 (Hum Milhão e Trezentos Mil Reais), para as mercadorias;
- R$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), exclusivamente para embarques realizados por motoristas

Terceiros ou Autônomos.

2.2 Para a(s) Despesa(s) de Contenção e Salvamento: R$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais).

2.3 Para a(s) Cobertura(s) Adicional(is):

- R$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), para a Cobertura Adicional de Avarias para os riscos de Quebra, Queda, Derrame, Vazamento, Arranhadura, Amolgamento, Amassamento, Má Arrumação e/ou Mau Acondicionamento e/ou Má Estiva, Água Doce ou de Chuva, Contaminação ou Contato com Outras Mercadorias; **exceto para as mercadorias Bebidas em geral, inclusive vasilhames vazios; Combustível e derivados líquidos; Containers e equipamentos de transporte; Cristais; Louças e cerâmicas de qualquer tipo; Mármore, granito e similares; Mercadorias usadas; Mudanças; Objetos de vidro (inclusive lâmpadas e lustres); Hortifrutigranjeiros em geral (frutas, legumes, verduras, alho, cebola e similares, ovos, etc.); Pisos, azulejos, porcelanatos e similares e Vidros de qualquer tipo**;
- R$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), para a Cobertura Adicional de Despesas com Limpeza, Contenção e Destinação de Produtos Poluentes;
- R$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais), para Cobertura Adicional Para Extensão de Cobertura ao Valor dos Impostos Suspensos e/ou Benefícios Internos;
- R$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais), para a Cobertura Adicional de Perda de Frete.

4 – Taxas:

4.1. Taxa Única de 0,018%.

Nota: A taxa única acima já compreende os riscos adicionais constante(s) no subitem 1.2. Coberturas Adicionais e/ou Cláusulas Específicas, deste tópico.

5 – Prêmio Mínimo Mensal:

5.1. **R$ 500,00 (quinhentos reais) -** aplicável sempre que o prêmio apurado com base nas averbações e taxas deste seguro não atingir o valor acima fixado ou não ocorrer qualquer movimentação de embarques durante o mês.

6 – Participação Obrigatória Do Segurado:

Em todo e qualquer sinistro ocorrido e amparado pelas Coberturas Adicionais, abaixo discriminadas, **o Segurado participará dos respectivos prejuízos com os seguintes percentuais:**

a) Cobertura Adicional de Avarias para os riscos de Quebra, Queda, Derrame, Vazamento, Arranhadura, Amolgamento, Amassamento, Má Arrumação e/ou Mau Acondicionamento e/ou Má Estiva, Água Doce ou de Chuva, Contaminação ou Contato com Outras Mercadorias: franquia dedutível de **10% (Dez por cento), com mínimo de R$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais).**

b) Cobertura Adicional de Despesas com Limpeza, Contenção e Destinação de Produtos Poluentes: franquia dedutível de **10% (Dez por cento), com mínimo de R$ 1.000,00 (Hum Mil Reais).**

O percentual de participação do Segurado, estabelecido na apólice, será aplicado sobre o valor total dos prejuízos indenizáveis.

7 – Sistema de Averbação: AT&M

FILIAL(IS) DO SEGURADO

Fica entendido e acordado que o presente seguro abrange, também, os embarques e/ou viagens realizados pela(s) filial(is) do Segurado.

OBJETO DO SEGURO

Garantir ao Segurado, até o valor da Importância Segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros, que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional brasileiro, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga ou ainda outro documento fiscal equivalente.

O pagamento das reparações pecuniárias de que trata esta cláusula, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com ciência do Segurado.

Neste contrato o Segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado e ativo no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Conforme a regulamentação vigente da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que exige a contratação dos seguros obrigatórios para inscrição e manutenção do cadastro no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), as coberturas do presente seguro somente serão válidas se o Transportador estiver com seu cadastro regular perante o RNTRC, sem prejuízo das demais Condições Contratuais e da legislação e regulamentação em vigor.

O Segurado, nos termos da Lei e normas aplicáveis tem ciência inequívoca de que a presente apólice de seguros é única para as coberturas de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga - RCTR-C a qual estará vinculada ao seu RNTRC, sendo expressamente vedada a contratação de apólice igual ou semelhante para as mesmas coberturas aqui estabelecidas.

BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Além dos bens ou mercadorias excluídos conforme disposto nas Condições Gerais deste seguro, não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:

- **Algodão de qualquer tipo;**
- **Alimentos congelados / resfriados;**
- **Animais Vivos;**
- **Amianto/Asbestos;**
- **Armas, armamentos, munições e explosivos;**
- **Café de qualquer tipo;**
- **Cargas radioativas e cargas nucleares;**
- **Carnes "in natura" e Charque de qualquber origem animal;**
- **Cervejas e Refrigerantes;**
- **Chumbo;**

- **Cigarros;**
- **Cobre de qualquer tipo;**
- **Combustíveis;**
- **Container;**
- **Couro de qualquer tipo;**
- **Cristais;**
- **Eletrodomésticos;**
- **Embarques de mercadorias transportadas em veículos de passeio e / ou outros veículos não destinados ao transporte de cargas;**
- **Estanho;**
- **Fertilizantes, Adubos e Defensivos Agrícolas;**
- **Grãos de qualquer tipo, farinhas, farelos e sementes em geral, incluindo arroz, feijão, soja, milho, açúcar, trigo e similares (exceto café de qualquer tipo);**
- **Hortifrutigranjeiros;**
- **Kits de Geração de Energia Solar e Produtos Fotovoltaicos (Placas e/ou painéis solares, Inversores, Materiais Elétricos tais como: disjuntores de proteção das correntes contínuas e alternadas, conectores dos módulos, cabeamento elétrico e assemelhados, Estruturas de Suporte, Baterias, Controladores de Cargas, Relógios Bidirecionais incluindo todas e quaisquer partes e peças voltados para Sistemas Fotovoltaicos);**
- **Medicamentos de qualquer tipo;**
- **Mercadorias e/ou Embarcadores que possuam seguros específicos através de apólices em outras Seguradoras, com concessão de DDR, informados previamente nesta apólice;**
- **Mercadorias transportadas em motocicletas;**
- **Minério de molibdênio;**
- **Mudança de moveis e utensílios (residenciais ou de escritório);**
- **Níquel;**
- **Objetos de Arte;**
- **O veículo transportador;**
- **Pisos cerâmicos, porcelanatos, porcelanas, mármore e similares;**
- **Placas solares OU kits para geração de energia solar, suas partes, peças e acessórios;**
- **Pneus e câmaras de ar;**
- **Produtos Químicos de uso veterinário;**
- **Ração animal**
- **Relógios;**
- **Veículos Trafegando por Meios Próprios;**
- **Veículos de qualquer tipo;**
- **Vidros de qualquer tipo, inclusive garrafas, vasilhames e similares.**

RISCOS COBERTOS

1. Cobertura Básica:

1.1. Estão cobertos pelo presente seguro os danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros, ocorridos durante o transporte, causados diretamente por:

a) colisão, capotagem, abalroamento ou tombamento do veículo transportador.

b) incêndio ou explosão no veículo transportador.

c) incêndio ou explosão no veículo transportador localizado nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os bens ou mercadorias transportadas se encontrem fora do citado veículo.

c.1) Os riscos de incêndio ou explosão, durante a permanência dos bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, **terá um prazo de cobertura de 15 (quinze) dias corridos**, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios.

1.2. A cobertura concedida por esta apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo Segurado, quando complementares à viagem principal, desde que comprovado por documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

1.3. A cobertura não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água.

1.4. Despesas de Contenção e Salvamento

1.4.1. Esta Seguradora garantirá o reembolso das despesas incorridas pelo Segurado com medidas de contenção, salvamento, socorro, transbordo, armazenagem, guarda, reembalagem e demais despesas necessárias e úteis para evitar a ocorrência ou salvaguardar os bens ou mercadorias, durante e/ou após a ocorrência de sinistro coberto por esta apólice, até o Limite constante no tópico **"Detalhamento do Seguro Contratado",** sendo este valor somado ao Limite Máximo de Garantia desta apólice, sem prejuízo da garantia do seguro.

2. Cobertura(s) Adicional(is):
Em conjunto com as coberturas básicas acima, este seguro também se estenderá a indenizar perdas e/ou danos materiais resultante de um dos riscos cobertos, pela(s) Cobertura(s) Adicional(is) prevista(s) no tópico **"Detalhamento do Seguro Contratado"** desta apólice.

3. Cláusula(s) Específica(s):
Conforme prevista(s) no tópico **"Detalhamento do Seguro Contratado"** desta apólice.

4. Cláusula(s) Particular(es):
Conforme prevista(s) no tópico **"Detalhamento do Seguro Contratado"** desta apólice.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

O Limite Máximo de Garantia desta apólice, fixado no tópico **"Detalhamento do Seguro Contratado",** representa o valor máximo indenizável pela Seguradora em um mesmo sinistro, por veículo/viagem, por comboio rodoviário, por evento ou por acumulação de bens e/ou mercadorias em locais previstos por este seguro.

Notas:

1 - Consideram-se em comboio os veículos que trafeguem na mesma rodovia, em mesmo sentido, com distância entre si inferior a 5 (cinco) quilômetros e/ou que tenham iniciado viagem com diferença de até 15 (quinze) minutos.

2 – Entende-se por um "mesmo sinistro" o conjunto de perdas e danos materiais resultantes de uma mesma ocorrência prevista no tópico Riscos Cobertos, desta apólice, atingindo um mesmo veículo/viagem, ou um mesmo depósito, armazém ou pátios usados pelo Segurado.

3 – A soma dos valores embarcados da carga, e quando contratados, do contêiner e impostos suspensos/benefícios internos não poderá ultrapassar o Limite Máximo de Garantia fixado nesta apólice.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

As coberturas adicionais mencionadas no tópico "Detalhamento do Seguro Contratado" serão automaticamente canceladas quando do pagamento de uma indenização e/ou quando o somatório das indenizações pagas atingir o Limite Máximo de Indenização previamente acordado com o Segurado e estabelecido no referido tópico da presente apólice.

O Segurado será comunicado quando o pagamento de uma indenização e/ou somatório das indenizações pagas atingir o referido limite.

Na hipótese de existirem sinistros que tenham sido avisados e regulados com base nas condições desta cobertura, e que ainda se encontrem pendentes de pagamento quando o limite máximo de indenização estabelecido for esgotado, fica entendido e acordado que os sinistros pendentes serão automaticamente encerrados sem indenização.

IMPORTÂNCIA SEGURADA

A Importância Segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias, e quando contratado, corresponderá também ao valor do contêiner e/ou dos impostos suspensos/ benefícios internos declarados nos conhecimentos de embarque, objetos das averbações. -

Embarques com IS superior ao Limite Máximo de Garantia deverão ser comunicados a esta Seguradora por escrito antes do início do risco, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, a qual se pronunciará sobre a aceitação ou não do risco, bem como das Medidas de Gerenciamento de Risco aplicáveis a esses embarques, sob pena de perda de direito integral à indenização em caso de sinistro.

Se o Segurado não submeter o risco ou se a Seguradora não o aceitar, dentro dos prazos estabelecidos acima, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado.

A eventual cobrança de prêmio sobre o excedente não implicará em reconhecimento de cobertura e deverá ser integralmente restituído ao Segurado.

Valores diferentes daqueles mencionados no campo próprio do conhecimento de transporte, mesmo quando mencionados com a menção "valor para fins de seguro" ou assemelhada, não poderão ser segurados e não serão considerados nessa apólice.

TAXAS

Taxa Básica ou Taxa Única:
A Taxa Básica ou Taxa Única estabelecida no tópico **"Detalhamento do Seguro Contratado",** desta apólice, será aplicada sobre o valor da importância segurada constante no conhecimento de embarque e declarada na averbação.

Taxa(s) Adicional(is):
A(s) taxa(s) adicional(is) será(ão) aplicada(s) conforme estabelecido(s) no tópico **"Detalhamento do Seguro Contratado",** desta apólice.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS)

Em casos de sinistros decorrentes dos riscos amparados pela presente apólice, o Segurado participará dos prejuízos reclamados conforme estabelecido(s) no tópico **"Detalhamento do Seguro Contratado".**

O percentual de participação do Segurado, estabelecido na apólice, será aplicado sobre o valor total dos prejuízos indenizáveis.

Em nenhuma hipótese a Franquia ou Participação Obrigatória do Segurado serão aplicáveis às Despesas de Contenção e Salvamento incorridas pelo Segurado para evitar ou minorar as consequências de um Sinistro coberto por esta apólice.

AVERBAÇÕES

A comunicação de embarques deverá ser feita à Seguradora, conforme segue:

Prazo e Meio de Comunicação de Embarques:

ANTES DA SAÍDA DO VEÍCULO TRANSPORTADOR (APÓS A COLETA), através do sistema de averbação mencionado no tópico "Detalhamento do Seguro Contratado"
Em caso de sinistro na coleta, o Segurado deverá averbar o embarque até o primeiro dia útil subsequente a data do evento, com base na Ordem de Coleta de Carga (OCC), acompanhada da nota fiscal ou documento equivalente que comprove o valor da carga.

- **Observações a serem consideradas quando do averbamento dos seguintes casos:**

✓ Operação de Carga, Descarga e Içamento / Descida:
Fica entendido e acordado que o Segurado deverá mencionar no campo da averbação, a expressão "Operação de Carga, Descarga e Içamento / Descida", sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

✓ Transporte de Bebidas
O Segurado deverá estipular no documento de transporte rodoviário, os valores das cargas separadamente (ida e volta), sendo: Valor do líquido, Valor do vasilhame e Valor das garrafeiras.

No caso de vasilhames e garrafeiras estarem sendo transportados vazios: Valor dos vasilhames e Valor das garrafeiras.

✓ Transporte de Container
Na documentação fiscal hábil que acompanha o container, o Segurado se obriga a indicar o número, marca e valor correspondente.

O averbamento deverá ser realizado para todos os embarques envolvendo containers, o Segurado deverá realizar o averbamento na forma abaixo, sendo que a soma do valor da mercadoria e do valor do container não poderá ultrapassar o Limite Máximo de Garantia deste seguro, uma vez que o mesmo corresponde ao máximo de indenização em caso de eventual sinistro:

- Para cobertura do "Container com Carga": O valor do container constante do documento de embarque deve ser somado ao valor da mercadoria.

- Para cobertura do "Container Vazio": Deve ser averbado apenas o valor do container constante do documento de embarque.

NOTA: Fica acordado que, para as operações realizadas junto ao embarcador Hemocentro, a Nota Fiscal será substituída por Declaração de Remessa de sua autoria. De posse desse documento, caberá ao segurado emitir o respectivo CT-e, para fins de averbação e cobertura securitária.

PRÊMIO MÍNIMO MENSAL

Fica entendido e acordado que, para manutenção e garantia das coberturas e condições previstas para este seguro, quando do faturamento da conta mensal, será cobrado um prêmio mínimo mensal, conforme fixado no tópico **"Detalhamento do Seguro Contratado",** desta apólice.

A cobrança do prêmio mínimo mensal não justifica nem autoriza a falta de qualquer comunicação de embarques para a Seguradora, o qual deverá ser processado no todo e no devido tempo, **sob pena de sonegação e perda do direito a indenização.**

Ao valor do prêmio mínimo mensal será acrescida a alíquota de 7,38% referente ao IOF (Imposto sobre Operações Financeiras).

PAGAMENTO DO PRÊMIO

Os prêmios serão pagos através de rede bancária, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao mês dos embarques realizados, acrescido de IOF de 7,38% e juros.

Cláusula de Emissão de Letra de Câmbio:

Por esta Cláusula fica acordado entre as partes que, tratando-se o prêmio de um crédito exequível, de conformidade com o disposto no artigo 27 do decreto-lei 73/66, artigo 5º, parágrafo único do Decreto 61.589/67, tratando-se de seguro de risco decorrido, cuja cobrança é efetuada após o término das viagens cobertas pelo seguro, a Seguradora fica autorizada a emitir Letra de Câmbio, contra o Segurado Transportador para satisfação dos créditos relativos aos prêmios vencidos e não pagos nos prazos previstos nas notas de seguros, devidamente corrigidos, acrescido de multa de 10% sobre o valor principal e juros.

PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

Em caso de sinistro, o segurado obriga-se a:

Comunicar imediatamente à Seguradora, através da CENTRAL CHUBB SEGUROS através do telefone 0800-777-9077**,** e por escrito, as ocorrências que possam acarretar responsabilidade por esta Apólice;

Atender o disposto no Capítulo Regulação e Liquidação de Sinistros, das Condições Gerais deste Seguro.

INSPEÇÃO

A seguradora poderá proceder, a qualquer momento, a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o segurado assume a obrigação de fornecer os documentos, esclarecimentos, elementos e as provas que lhe forem solicitados pela seguradora, ficando sob sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.

Caso o segurado dificulte ou impeça, de qualquer forma, a realização dessas inspeções, não fornecendo os documentos e esclarecimentos que forem solicitados, a seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade nesta apólice.

Fica entendido e acordado que os documentos necessários a realização de inspeções são os seguintes:
a) Conhecimentos Rodoviários de Transporte de Carga, Manifestos de Carga, Ordens de Coleta, Minutas de Frete, Notas Fiscais de Serviços e qualquer outro documento, fiscal ou não, utilizado pelo segurado para o transporte de cargas de terceiros;
b) Todos os Livros Fiscais utilizados pela empresa segurada;
c) Planilha de sistema de informática (se o sistema de emissão de documentos de transporte for informatizado), contendo todos os dados de cada documento relacionado na alínea "a", acima;
d) Autorização formal para realizar consultas junto aos clientes da empresa segurada.

SUBROGAÇÃO

A Seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado, contra terceiros, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.

A Seguradora não pode se valer do instituto da sub-rogação contra o Segurado.

Quando os bens ou mercadorias forem transportados por transportadores rodoviários subcontratados, ficam estes, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do Segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contratais subcontratados, desde que o correspondente conhecimento de transporte rodoviário tenha sido emitido em nome do Segurado, e, obrigatoriamente, antes do início dos riscos.

Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins, empregados ou pessoas sob a responsabilidade do segurado.

COSSEGURO

Participam deste seguro, as Seguradoras (doravante denominadas "cosseguradoras") relacionadas no tópico "Detalhamento do Seguro Contratado", cada uma das quais assumindo direta e individualmente a quota de responsabilidade que lhe couber, até a respectiva importância máxima de sua participação, cujas condições contratuais, impressas, ficam valendo para todas elas.

Fica designada como "Seguradora Líder", a Chubb Seguros Brasil S.A., a qual tomará a seu cargo os serviços de coordenação deste seguro em todas as suas fases, assumindo o segurado o compromisso de dirigir a Chubb Seguros Brasil S.A. todas as comunicações a que estiver obrigado por força das condições contratuais, cabendo a ele responsabilidade nos termos das referidas condições contratuais pelo seu não cumprimento.

CONSIDERAÇÕES

A presente apólice foi emitida com base na proposta de seguro assinada pelo segurado e/ou representante legal e/ou corretor de seguro, a qual faz parte integrante e inseparável desta apólice.

Fica entendido e concordado que a omissão de informações e/ou declarações inexatas que possam ter influído na aceitação deste seguro implicará em pleno direito a qualquer indenização, conforme disposto na Cláusula 33 – Perda de Direitos, das Condições Gerais deste seguro.

ANEXOS

Fazem parte integrante e inseparável da presente cotação e encontram-se em anexo as Condições Gerais e todas as Coberturas Básicas, Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas mencionadas nesta cotação.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das CONDIÇÕES GERAIS, COBERTURAS BÁSICAS, COBERTURAS ADICIONAIS e CLÁUSULAS ESPECIFICAS para os seguros de transportes mencionadas nesta cotação, que não tenham sido alterados por essas CONDIÇÕES PARTICULARES.

Informamos que, em razão da entrada em vigor da nova Lei de Seguros nº 15.040/2024, as cláusulas e condições aqui dispostas somente terão validade quando o início de vigência do risco for a partir de 11/12/2025.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO – CARGA

CONDIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – APRESENTAÇÃO

Art. 1.º Apresentamos, a seguir, as Condições Contratuais CHUBB RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA, que regem este Contrato de Seguro e estabelecem suas normas de funcionamento.

Art. 2.º Para os devidos fins e efeitos, serão consideradas em cada caso somente as condições correspondentes às coberturas que estiverem previstas e discriminadas na Apólice, desprezando-se quaisquer outras.

CAPÍTULO II – ESTRUTURA DESTE CONTRATO DE SEGURO

Art. 3.º As normas que regem este Contrato de Seguro, estão subdivididas em três partes, assim denominadas: condições gerais, condições especiais e condições particulares, as quais, em conjunto, recebem o nome de Condições Contratuais, sendo dele parte integrante e inseparável.

I – Condições Gerais: reúnem as disposições comuns aplicáveis a todas as coberturas contratadas nesta Apólice, estabelecendo as obrigações e os direitos do Segurado e da Seguradora.

II – Condições Especiais: o conjunto de cláusulas que estipulam disposições específicas aplicáveis às coberturas básicas contratadas na Apólice, que eventualmente alteram as Condições Gerais.

III – Condições Particulares: o conjunto de cláusulas que alteram as condições gerais e/ou condições especiais, modificando ou revogando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições, e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura. As condições particulares se subdividem em coberturas adicionais, cláusulas específicas e cláusulas particulares. No primeiro caso, ampliam a cobertura; no segundo caso, alteram as condições gerais e/ou especiais e/ou as coberturas adicionais, e, às vezes, até mesmo as condições particulares, normalmente sem ampliar a cobertura, e, portanto, sem gerar a cobrança de prêmio complementar; no terceiro caso, são cláusulas cuja função é estipular, nos contratos de seguros, disposições muito específicas, aplicáveis, em geral a apenas certos Segurados, e, às vezes, a um único Segurado.

Art. 4.º Mediante a contratação do seguro, o Segurado aceita explicitamente as cláusulas limitativas que se encontram no texto das Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares, constantes na Especificação da Apólice.

CAPÍTULO III – INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Art. 5.º A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.

Art. 6.º O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da SUSEP.

Art. 7.º O Segurado poderá consultar a situação cadastral do Corretor de Seguros e da Sociedade Seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br.

Art. 8.º As Condições Contratuais deste produto protocolizadas pela Seguradora junto à SUSEP poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o número de Processo SUSEP e início de vigência constante da Apólice.

Art. 9.º Para os casos não previstos nestas condições gerais, serão aplicadas as leis que regulamentam os seguros no Brasil.

Art. 10.º Link da plataforma digital oficial para registro de reclamações dos consumidores www.consumidor.gov.br.

CAPÍTULO IV – OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

Art. 11. O presente seguro garante ao segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional, **incluindo as despesas de contenção e salvamento de sinistro até o valor especificado na apólice e desde que atendidas as disposições do contrato,** contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda outro documento fiscal equivalente, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

I – colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador; ou

II – incêndio ou explosão no veículo transportador.

§ 1º. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o *caput* será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a anuência do segurado.

§ 2º. Neste contrato, o segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado e ativo no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

§ 3º. Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices ser individualizadas por segurado.

Art. 12. Observado o critério de aferição de responsabilidade estabelecido neste capítulo, acha-se coberta, ainda, a responsabilidade do segurado por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, consequentes dos riscos de incêndio ou explosão no veículo transportador, nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores.

Art. 13. A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água.

CAPÍTULO V – RISCOS NÃO COBERTOS

Art. 14. Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes, direta ou indiretamente, de:

I – inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga por rodovia;

II – contrabando; comércio e/ou embarque, ilícitos ou proibidos; mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade da embalagem;

III – medidas sanitárias ou desinfecções; fumigações; invernada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza; flutuações de preço e perda de mercado;

IV – vício próprio ou da natureza dos objetos transportados; influência da temperatura; mofo; diminuição natural de peso, exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;

V – terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;

VI – arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrente(s) de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar; presa ou captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra, ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou consequentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;

VII – greves, *lock-out*, tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;

VIII – radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear;

IX – extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial; contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do capítulo Objeto do Seguro e Riscos Cobertos destas condições gerais;

X – acidentes ocorridos com veículos transportadores em vias proibidas ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes;

XI – acidentes ocorridos com veículos transportadores com excesso de carga, peso ou altura, desde que tal(is) excesso(s) seja(m) a causa determinante do evento.

XII – multas, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciárias, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportados, desde que contratada a cobertura adicional específica;
XIII – operações de carga e descarga, com ou sem içamento, a não ser que seja contratada a cobertura adicional específica;

XIV – ato terrorista, independentemente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente.

Art. 15. Está também expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos morais e lucros cessantes, decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista e coberta nos termos do capítulo Objeto do Seguro e Riscos Cobertos destas condições gerais.

Art. 16. O presente seguro não cobre ainda as quantias devidas e/ou despendidas pelo segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie, decorrentes:

I – vício não aparente e não declarado no momento da contratação do seguro, nem seus efeitos exclusivos. A simples inspeção prévia pela seguradora de riscos relacionados com atividades empresariais, não caracteriza a presunção de conhecimento do vício não aparente.

II – os efeitos do sinistro manifestado durante a vigência do contrato, quando decorrente de sinistro anterior;

III – fraude cometida por ocasião da reclamação de sinistro;

IV – provocação dolosa do sinistro;

V – de atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro, salvo se o dolo do representante do segurado ou do beneficiário, for em prejuízo desses. Se o segurado for pessoa jurídica, esta exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores, aos beneficiários e respectivos representantes;

VI – Custos de Defesa, salvo se contratada a cobertura específica, com pagamento de prêmio adicional.

CAPÍTULO VI – BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDAS NO SEGURO

Art. 17.. Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:

I – apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;

II – cheques, contas, comprovantes de débitos, e dinheiro, em moeda ou papel;

III – diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;

IV – joias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;

V – registros, títulos, selos e estampilhas; e

VI – talões de cheque, vales - alimentação e vales - refeição.

CAPÍTULO VII – COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS

Art. 18. A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias abaixo mencionados fica sujeita a taxas e condições próprias, discriminadas nas cláusulas específicas:

I – objetos de arte (quadros, esculturas, antiguidades e coleções);

II – mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório);

III – animais vivos;

IV – *containers*;

V – veículos trafegando por meios próprios.

CAPÍTULO VIII – COMEÇO E FIM DA COBERTURA

Art. 19. A cobertura dos riscos, referentes ao transporte propriamente dito, têm início durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, mediante conhecimento de transporte de carga ou minuta de despacho devidamente preenchida e assinada e terminam quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em Juízo, se aquele não for encontrado.

Art. 20. O segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

Art. 21. Os riscos de incêndio ou explosão, durante a permanência dos bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, conforme definido no Capítulo **Objeto do seguro e riscos cobertos** destas condições gerais, têm um prazo de cobertura de 15 (quinze) dias, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios.

Art. 22. A cobertura concedida por esta apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo segurado como complementares a viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

CAPÍTULO IX – LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Art. 23. O limite máximo de garantia, por veículo/acúmulo, assumido pela Seguradora, será fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, obrigando-se o mesmo, nas operações que ultrapassarem este limite, a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

§ 1º. Se o segurado não submeter o risco ou se a Seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado.

§ 2º. Os prazos aludidos no *caput* podem ser reduzidos mediante acordo entre as partes.

CAPÍTULO X – IMPORTÂNCIA SEGURADA

Art. 24. A importância segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque ou outros documentos fiscais equivalentes, objetos das averbações previstas no capítulo Averbações destas condições gerais.

Parágrafo Único. Nos casos em que a importância segurada for superior ao limite máximo de garantia fixado na apólice, será observado o disposto no noCapítulo Limite Máximo de Garantia, destas condições gerais.

CAPÍTULO XI – CONDIÇÕES DE TRANSPORTE

Art. 25. O transporte dos bens ou mercadorias deverá ser feito em veículos licenciados, em bom estado de funcionamento e de conservação, providos de equipamento necessário à adequada proteção da carga.

Art. 26. Os motoristas deverão estar regularmente habilitados e, para todos os efeitos deste contrato de seguro, serão considerados prepostos do segurado.

CAPÍTULO XII – ACEITAÇÃO, ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO

Art. 27. A celebração, alteração ou renovação deste seguro dar-se-á mediante entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo proponente, por seu representante e/ou corretor de seguros habilitado, que contenha os elementos essenciais para exame, aceitação ou recusa do(s) risco(s) proposto(s), bem como a informação da existência de outros seguros cobrindo os mesmos interesses contra os mesmos riscos.

Art. 28. A Seguradora poderá solicitar, simultaneamente à apresentação da proposta e, deste modo, fazendo parte integrante dela, questionário e/ou ficha de informação para um melhor exame do(s) risco(s) proposto(s);

Art. 29. A Seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento;

Art. 30. A Seguradora poderá recusar o fornecimento de protocolo para a proposta que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para o seu recebimento, previamente à sua análise, devolvendo-a ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, para atendimento das exigências requeridas.

Art. 31. A Seguradora disporá do prazo de 25 (vinte e cinco) dias para análise da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos, renovações ou para alterações que impliquem modificações dos riscos e/ou das condições de garantia da apólice originalmente aceitos.

I – Dentro do prazo para análise da proposta, a Seguradora terá o direito de solicitar ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta e/ou taxação do risco, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas.

II – Quando a aceitação da proposta depender de contratação de cobertura de resseguro facultativa, o prazo para análise será suspenso até que o(s) ressegurador(es) se manifeste(em) formalmente, sendo vedado o recebimento ou à cobrança, total ou parcial, do prêmio até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta.

III – A Seguradora, dentro daquele prazo, deverá informar, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência da cobertura enquanto perdurar a suspensão.

Art. 32. A Seguradora poderá, ainda, realizar as inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, para fins de análise da proposta e/ou taxação do risco, devendo o proponente prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

Art. 33. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro do prazo de 25 (vinte e cinco) dias, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

Art. 34. Aceita a proposta:

I – a Seguradora emitirá a Apólice ou endosso em até 30 (trinta) dias, a partir da data da aceitação da proposta;

II – a data de término de vigência da cobertura da Apólice ou endosso será fixada com base na data de início e no prazo estipulado para a sua duração.

Art. 35. A data de aceitação da proposta será aquela que ocorrer primeiro entre:

I – a data de manifestação da Seguradora, se dentro do prazo de 25 (vinte e cinco) dias, respeitados os termos constantes nos itens acima, que se referem a suspenção do referido prazo;

II – a data de término do prazo de 25 (vinte e cinco) dias, em caso de ausência de manifestação da Seguradora, respeitados os termos constantes nos itens acima, que se referem a suspenção do referido prazo;

III – a data de emissão da Apólice ou endosso com o consequente envio e/ou disponibilização do documento.

Art. 36. Não havendo pagamento de prêmio provisório quando do protocolo da proposta, o início de vigência da cobertura coincidirá com a data de aceitação pela Seguradora, ou em data posterior desde que expressamente acordada entre as partes. Nesta hipótese, a Seguradora não responderá por qualquer sinistro que venha ocorrer durante o período de aceitação da proposta.

Art. 37. Para proposta protocolada com pagamento de prêmio para garantia provisória, o início de vigência da cobertura coincidirá com a data do recebimento da proposta pela Seguradora. Nesta hipótese, a Seguradora responderá por qualquer sinistro que venha a ocorrer durante o período de aceitação da proposta.

Art. 38. A garantia provisória do interesse segurado, não obriga a Seguradora a aceitação definitiva do negócio.

Art. 39. Emitida a Apólice, o então, "Proponente" passa a denominar-se "Segurado".

Art. 40. Fará prova deste seguro a exibição da Apólice, e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, respeitadas, no entanto, a cada caso concreto, às disposições desta cláusula.

Art. 41. No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá concomitantemente:

I – observar os prazos e a possibilidade da sua suspenção, conforme determinado nos itens desta cláusula;
II – comunicar o fato, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, justificando os motivos da recusa;
III – conceder cobertura por mais 02 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o proponente, seu representante ou corretor de seguros, tiver conhecimento formal da recusa:

a) A concessão de cobertura a que se refere este inciso se aplicará somente para seguros com vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, cuja proposta tenha sido recepcionada pela Seguradora com pagamento parcial ou total do prêmio a título de cobertura provisória, mas desde que não se enquadre nas disposições do artigo 31, inciso II, desta cláusula;
a) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio efetuado, deduzida a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado, de acordo com às disposições da Cláusula – Atualização de Valores destas Condições Gerais.

Art. 42. Qualquer alteração relativa à modificação do risco e/ou nas condições de garantia da Apólice só será válida se realizada por meio de endosso.

Art. 43. Se o pedido se referir a prorrogação do término de vigência do contrato de seguro, o segurado deverá solicitar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com a devida justificativa, para avaliação da Seguradora que decidirá e comunicará a sua concessão.

Art. 44. A renovação deste seguro não é automática, cabendo às partes pactuarem previamente as bases da nova contratação, devendo o segurado preencher novo questionário e nova proposta de seguro, atualizando todas as informações constantes da apólice vincenda e encaminhando-as à seguradora antes do término de vigência desta apólice.

Art. 45. No caso de o segurado submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido no artigo acima, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do seguro diferentemente da data de término da vigência da apólice a ser renovada.

Art. 46. Com base na análise das informações constantes da nova Proposta de Seguro e do Questionário, a Seguradora determinará se o Contrato de Seguro será ou não renovado, apresentando os novos termos e condições, uma vez aceito por ela o pedido de renovação.

Art. 47. No caso de não renovação da apólice coletiva, as coberturas do certificado individual permanecerão em vigor pelo período correspondente aos prêmios já pagos.

Art. 48. A diminuição relevante do risco durante a vigência da apólice acarretará a redução do prêmio estipulado de forma proporcional, ressalvando o direito da Seguradora ao ressarcimento das despesas realizadas com a contratação. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos.

CAPÍTULO XIII – OUTROS SEGUROS

Art. 49. O segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra Seguradora, perda de direito à indenização e cancelamento do seguro, sem qualquer direito à restituição do prêmio ou das parcelas do prêmio que houver pagado.

CAPÍTULO XIV – AVERBAÇÕES

Art. 50. pela apólice, antes da saída do veículo transportador, com base nos conhecimentos emitidos, em rigorosa sequência numérica, mediante a transmissão eletrônica do arquivo do conhecimento de transporte eletrônico (CT-e), no padrão estabelecido na legislação, ou documento fiscal equivalente.

Art. 51 Após a averbação do seguro, nos casos em que for obrigatória a emissão do manifesto eletrônico de documentos fiscais (MDF-e), deve o segurado, mediante transmissão eletrônica, efetuar a entrega do arquivo completo desse documento, no padrão estabelecido na legislação, também em rigorosa sequência numérica e antes do início da viagem.

Art. 52 O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, sem prejuízo da dívida do prêmio, AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO, ressalvado o disposto no capítulo Limite Máximo de Garantia, destas condições gerais.

§ 1º. A sanção de perda da garantia será aplicável ainda que a omissão seja detectada após a ocorrência do sinistro.

§ 2º. O segurado poderá afastar a aplicação da sanção de perda da garantia consignando a diferença de prêmio e provando a casualidade da omissão e sua boa-fé.

CAPÍTULO XV – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Art. 53. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado se obriga:

Art. 54. A cientificar a seguradora, tão logo seja citado para responder à demanda, e a disponibilizar os elementos necessários para o conhecimento do processo.

Art. 55. Fornecer as informações necessárias à aceitação da proposta e à fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o questionário que lhe submeta a seguradora.

Parágrafo único. 13.3.1. Se, diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível, ou se tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou risco que não seja subscrito pela seguradora, o contrato será extinto, sem prejuízo da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

Art. 56. 13.4. Responder ao questionário de risco, informando tudo de relevante que souber ou que deveria saber a respeito do interesse e do risco a serem garantidos.

Art. 57. 13.5. A realizar as averbações de globalidade de riscos e interesses, quando o seguro, por sua natureza ou por expressa disposição, for do tipo que exige informações contínuas.

Art. 58. 13.6. Agir com lealdade e boa-fé e prestar informações completas e verídicas sobre todas as questões envolvendo a formação e a execução do contrato.

Art. 59. 13.7. Comunicar a seguradora sobre a existência de outros contratos de seguro, que garantam o mesmo risco.

Art. 60. 13.8. Na ocorrência de sinistro ou de qualquer fato ou circunstância que possa resultar em uma reclamação abrigada por este contrato, o segurado e/ou beneficiário se obrigam a:

I – tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;

II – avisar prontamente a seguradora, por qualquer meio idôneo, e seguir suas instruções para a contenção ou o salvamento;

III – prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que questionado a respeito pela seguradora;

IV – não promover modificações no local do sinistro, bem como destruir ou alterar elementos relacionados ao sinistro.

Art. 61. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, sob pena de responder pelos prejuízos a que der causa o segurado se obriga:

I – informar prontamente a seguradora das comunicações recebidas que possam gerar reclamação futura;

II – fornecer os documentos e outros elementos a que tiver acesso e que lhe forem solicitados pela seguradora;

III – comparecer aos atos processuais para os quais for intimado;

IV – abster-se de agir em detrimento dos direitos e das pretensões da seguradora;

V – colaborar no exercício dos direitos derivados da sub-rogação.

CAPÍTULO XVI – PRÊMIO

Art. 62. Após a emissão da apólice será feita a cobrança do prêmio inicial calculado sobre o valor estipulado como limite máximo de garantia por veículo/acúmulo.

§ 1º. Durante a vigência da apólice, o prêmio inicial será reajustado sempre que, por solicitação do segurado e com a concordância da Seguradora, for aumentado o limite máximo de garantia por veículo/acúmulo, fixado na apólice;

§ 2º. O valor do prêmio inicial pago será levado a crédito do segurado no pagamento da sua última conta mensal, atualizado de acordo com o índice estabelecido nas normas em vigor.

Art. 63. O valor do prêmio será calculado com base no valor dos bens ou mercadorias, declarados no conhecimento ou manifesto de carga e na averbação, e nas taxas do seguro, ressalvado o disposto no Capítulo Importância Segurada.

Art. 64. A cobrança do prêmio referente aos percursos será feita através de fatura mensal, e a correspondente ficha de compensação ou documento equivalente, englobando todo o movimento averbado pelo segurado durante cada mês.

CAPÍTULO XVII – PAGAMENTO DO PRÊMIO

Art. 65. Fica entendido e ajustado que qualquer indenização, por força do presente contrato, somente passará a ser devida depois que o pagamento do prêmio tiver sido realizado pelo Segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na Ficha de Compensação ou documento equivalente.

Art. 66. A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resulte aumento do prêmio.

Art. 67. Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

Art. 68. A Seguradora encaminhará o(s) documento(s) de cobrança diretamente ao segurado, ou a seu representante, ou ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

Art. 69. Se o segurado, seu representante ou corretor de seguros, não receber(em) o(s) documento(s) de cobrança com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não ser(em) recebida(s) em tempo hábil, à data de vencimento deve ser renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.

Art. 70. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, ou do prêmio inicial, implicará no cancelamento automático da apólice e/ou de seus endossos, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 71. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, ou ao prêmio inicial, o segurado será notificado para efetuar o pagamento da mora no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento ou da recusa ou da frustração da notificação, ficando ciente de que:

§1º. Durante o prazo concedido para purgação da mora a garantia estará suspensa, afastando da Seguradora o dever de indenizar, em caso de sinistro, a partir do vencimento original da parcela não paga.

§2º. Poderá a Seguradora resolver o contrato no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento ou da recusa ou da frustração da notificação.

Art. 72. Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

Art. 73. Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio sem que esse se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

Art. 74. Cancelada a Apólice em razão da falta do pagamento do prêmio e desde que o segurado tenha sido notificado nos termos desta cláusula, a Seguradora poderá promover a ação de execução de título extrajudicial caso tenha suportado o risco garantido.

Art. 75. Purgada a mora, ficará automaticamente restaurada a vigência original da apólice e/ou endosso.

Art. 76. Se for verificado o recebimento indevido do prêmio, a Seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado de acordo com as disposições da Cláusula de ATUALIZAÇÃO DE VALORES, destas Condições Gerais.

CAPÍTULO XVIII – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 77. A regulação e liquidação de Sinistro garantido por este Contrato de Seguro processar-se-á segundo as seguintes regras:

Art. 78. Tendo ocorrido evento que, na avaliação do Segurado, poderá resultar em solicitação da garantia contratada nos termos deste contrato de seguro, o segurado deverá realizar a comunicação do sinistro, prestando à Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários para a determinação da causa, natureza e extensão dos danos causados, colocando, à disposição da Seguradora, os seguintes documentos, sem prejuízo de outros previstos neste contrato e/ou na legislação de seguros em vigor:

§1º - Cobertura Básica

- CTRC
- Nota Fiscal
- Manifesto de Carga
- Romaneio
- Declaração do Condutor do Veículo
- CNH
- Documento do Veículo
- Registro ANTT do segurado e/ou subcontratado.
- Contrato de Frete Eletrônico com TAC ou ETC.
- Cópia do Disco de Tacógrafo e relatório de posições
- Boletim de Ocorrência PRF / PRE / Militar (Se aplicável)
- Boletim de Ocorrência Polícia Civil (Saque) (Se aplicável)
- Boletim Corpo de Bombeiros (Em caso de incêndio)
- Laudo de Análise
- Demonstrativo de Prejuízo
- Informação dos Salvados (Fotos, localização e dados do responsável)
- Laudo de Destruição + Fotos (Se aplicável)
- AET - Autorização Especial de Trânsito (Se aplicável)
- Ticket de Pesagem (entrada e saída)
- Em caso de subcontratação, enviar documentos para comprovar o cumprimento da cláusula 110.
- Check List de Embarque (em caso de Equipamento Usado);
- Há interesse do Segurado em ficar com a carga avariada? Caso positivo enviar proposta;
- Há valor de sucata/aproveitamento?;

- Há marca/patente, rótulo ou garantia do Segurado na carga que impossibilite a comercialização?

§2º Transporte de Produtos Perigosos, além dos documentos relacionados no parágrafo 1º:

- Boletim de Ocorrência PRF / PRE / Militar
- Manifesto de Carga
- CTRC
- Nota Fiscal
- Instruções para Transporte de Produtos Perigosos (Ficha de Emergência)
- Relatório de Atendimento Emergencial
- Notas / Recibos Emitidos Contra o Segurado (Referente ao Atendimento Ambiental - Prejuízo)
- Declaração do Condutor do Veículo
- CNH
- Habilitação para Transporte de Produtos Perigosos (MOPP)
- Documento do Veículo
- Cópia do Disco de Tacógrafo - Em Acidentes

§3º Transporte com Máquinas Frigoríficas, além dos documentos relacionados no parágrafo 1º:

- Relatório analítico de controle de temperatura do interior do container/envirotainer, correspondente ao percurso completo da viagem, desde a origem até o destinatário;
- Fitas do termógrafo de todos os sensores (carga e veículo)
- Parecer Técnico de avaliação, elaborado após o sinistro pela Área de Qualidade do Importador/Segurado, pontuando: qual a quantidade de mercadoria rejeitada; quais os danos constatados; qual a causa dos danos; quais os motivos técnicos da rejeição de mercadoria; se é possível reutilizar a mercadoria rejeitada; se não for possível reutilizar a mercadoria considerada rejeitada, qual deve ser a destinação da mercadoria rejeitada;
- Registro fotográfico na origem do acondicionamento da carga no interior do veículo;
- Laudo Técnico de inspeção prévia ao embarque, do equipamento de refrigeração do veículo.
- Preservar os sensores

§4º Transporte de Container, além dos documentos relacionados no parágrafo 1º:

- Valor Averbado do Container
- Valor Residual do Container
- Orçamento de Reparo do Container
- Certificado de Propriedade do Container
- Comprovante de nacionalização do Container
- Termo de devolução do container

Art. 79. Será configurado o aviso de sinistro, após a entrega de toda a documentação necessária e prevista nessas Condições Gerais.

Art. 80. A seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a existência ou não de cobertura, contado da data da configuração do aviso de sinistro, sob pena de aceitá-la tacitamente.

Art. 81. Após examinar os documentos necessários e previsto nessas Condições Gerais a Seguradora ou o regulador de sinistro poderão, no caso de dúvidas justificadas, solicitar documentos complementares que se façam necessários à regulação do sinistro.

§1º. Neste caso o prazo de 30 (trinta) dias, determinado para regulação do sinistro, será suspenso recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação.

§2º. O prazo para a manifestação sobre a cobertura suspende-se por no máximo 2 (duas) vezes, salvo nos sinistros relacionados a apólices em que a importância segurada não exceda o valor correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário-mínimo vigente, quando somente poderá ser suspenso 1 (uma) vez.

Art. 82. É vedado ao segurado e ao beneficiário, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO A INDENIZAÇÃO, promover modificações no local do sinistro, bem como destruir ou alterar elementos relacionados ao sinistro.

Parágrafo único. O descumprimento culposo implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a regulação e a liquidação do sinistro.

Art. 83. Correrão por conta da seguradora todas as despesas com a regulação e liquidação do sinistro, salvo as realizadas para a apresentação dos documentos predeterminados para comunicação do sinistro e para prova da identificação e legitimidade do interessado, além de outros documentos ordinariamente em poder do interessado.

Art. 84. A execução dos procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importa em reconhecimento de nenhuma obrigação de pagamento do valor do seguro por parte da seguradora.

Art. 85. Se dentro do prazo previsto para regulação de sinistro, conforme especificado nos itens acima, a Seguradora concluir que a indenização não é devida ou é devida de forma parcial, comunicará formalmente o segurado de forma justificada, entregando-lhe os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação que fundamentaram sua decisão.

Parágrafo Único. A seguradora não está obrigada a entregar documentos e demais elementos probatórios que sejam considerados confidenciais ou sigilosos por Lei ou que possam causar danos a terceiros, salvo em razão de decisão judicial ou arbitral.

Art. 86. Cabe exclusivamente a seguradora a decisão sobre a cobertura do sinistro comunicado, sendo o regulador um prestador de serviços, que têm por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato comunicado, bem como, quantificar o possível valor devido pela seguradora.

Art. 87. **Para fins de liquidação do sinistro é obrigatória a apresentação de, no mínimo, os documentos relacionados no artigo 78, destas condições, sem prejuízo de outros previstos neste contrato e/ou na legislação de seguros em vigor.**

Art. 88. Uma vez confirmado o direito do segurado a garantia securitária, a Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da comunicação do aceite da cobertura e entrega de toda documentação requerida para liquidação do sinistro, para pagar a indenização em dinheiro ou realizar as operações necessárias para reparação ou reposição dos bens sinistrados.

Parágrafo único. Fica ajustado, porém, que na impossibilidade de reparação ou reposição dos bens sinistrados, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

Art. 89. A contagem do prazo de 30 (trinta) dias, para liquidação do sinistro, será suspensa a cada novo pedido de entrega de documentos e/ou informações complementares e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

Parágrafo Único. A suspensão do prazo, poderá ocorrer por no máximo 2 (duas) vezes, salvo quando a importância segurada for menor ou igual a 500 (quinhentas) vezes o salário-mínimo vigente, quando poderá ocorrer somente 1 (uma) vez.

Art. 90. A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, até o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, ou, quando aplicável, até o sublimite ou limite máximo de garantia da apólice, deduzindo-se, em qualquer uma dessas hipóteses, a franquia e/ou participação obrigatória do segurado, se houver

Art. 91. Se o pagamento não for efetuado pela Seguradora, no prazo previsto para liquidação de sinistro, além de configurada a responsabilidade da Seguradora, por perdas e danos desde a data em que a indenização ou o capital segurado deveriam ter sido pagos, os valores de indenização sujeitam-se a atualização monetária, juros moratórios e multa, de acordo com as disposições da cláusula ATUALIZAÇÃO DE VALORES, destas condições gerais.

Art. 92. Nos seguros contratados em moeda estrangeira, a conversão para moeda nacional ou conversão de moeda nacional para moeda estrangeira será feita tomando-se como referência a data do dia útil imediatamente anterior à data da efetiva indenização.

Art. 93 No caso de reembolso de despesas efetuadas no exterior, será admitido pela Seguradora para fins de regulação e liquidação de sinistro, os documentos no idioma do país de origem das referidas despesas.

Parágrafo Único. Caso seja necessária a tradução destes documentos, as despesas correspondentes ficarão a cargo exclusivo da Seguradora.

Art. 94. O pagamento de qualquer indenização, com base neste contrato, somente será efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, comprovados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

Art. 95. Com respeito às reclamações envolvendo o segurado com outras pessoas físicas ou jurídicas não seguradas pela apólice, às partes contratantes, concordam em envidar seus melhores esforços para determinar a alocação justa e adequada das responsabilidades entre estes. Igual procedimento deverá ser adotado entre segurado e Seguradora, na hipótese de a reclamação envolver riscos cobertos e não cobertos por este seguro.

Art. 96. A seguradora poderá celebrar transação com os prejudicados, o que não implicará o reconhecimento de responsabilidade do segurado nem prejudicará aqueles a quem é imputada a responsabilidade.

Parágrafo único. O Segurado poderá solicitar a não celebração do acordo à Seguradora, que a seu único e exclusivo critério poderá aceitar ou não tal situação. Em caso de não celebração, a pedido do segurado, a Seguradora somente responderá até o limite estabelecido no referido acordo.

CAPÍTULO XIX – DESPESAS DE CONTENÇÃO E SALVAMENTO DE SINISTRO

Art. 97. O presente seguro abrange as quantias despendidas pelo segurado com as despesas de contenção e salvamento de sinistro, sem cobrança de qualquer prêmio adicional, até o limite especificado na apólice.

Art. 98. Subsistirá a obrigação da Seguradora, ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada ou que as medidas de contenção ou de salvamento tenham sido ineficazes.

Art. 99. As despesas cobertas por meio do presente seguro, de acordo com as circunstâncias de cada ocorrência, podem ser efetivadas por outrem, que não o próprio segurado, inclusive por autoridade competente, ressalvando-se, porém que a obrigação da Seguradora será cumprida nos exatos termos destas condições gerais.

Art. 100. O segurado será responsável pelas despesas efetuadas relativa a interesses não garantidos pela presente apólice de seguro. Caso o segurado tome medidas para a contenção e salvamento de sinistros de interesses garantidos pela apólice em conjunto com medidas para a contenção de sinistros e salvamento de interesses não garantidos, as despesas serão arcadas respectivamente pela Seguradora e Segurado.

Art. 101. A cobertura para despesas de contenção e salvamento de sinistro não abrange as despesas incorridas pelo segurado com a prevenção ordinária de sinistros, em relação aos bens, instalações e interesses segurados, assim considerados também quaisquer despesas de manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins, inerentes ao ramo de atividade do segurado.

Art. 102. A Seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, e ao pagamento de despesas não decorrentes diretamente dos riscos cobertos por esta apólice de seguro.

Art. 103. As disposições desta cláusula não alteram e não ampliam as coberturas objeto do presente contrato de seguro, aplicando-se apenas às despesas de contenção de sinistro e salvamento incorridas durante a vigência do seguro. De igual alcance, esta cláusula não será acionada para efetivar qualquer indenização de despesas se o segurado puder reclamá-la por meio de outra apólice de seguro mais específica; havendo mais de uma apólice ou cláusula garantindo as mesmas despesas, a presente cláusula contribuirá, apenas, com a sua quota de responsabilidade no total dos limites segurados por todas as apólices em vigor no momento da ocorrência coberta.

Art. 104. Nos termos da legislação civil vigente, o segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora ao constatar qualquer incidente ou perturbação na sua operação ou ao receber uma ordem de autoridade competente que possa gerar pagamento de despesa.

Art. 105. O segurado se obriga também a executar tudo o que for exigido para limitar as despesas ao mínimo necessário e objetivamente adequado para evitar e/ou conter a ocorrência do sinistro coberto ou minorar seu volume e, ainda, para salvar o bem ou o interesse coberto.

Art. 106. Realizado qualquer pagamento de indenização a título de despesa de contenção e salvamento de sinistro, a Seguradora ficará sub-rogada de todos os direitos pertinentes, sem exceção, não prevalecendo sobre esta cláusula qualquer tipo de desistência ou renúncia do direito de sub-rogação.

Art. 107. Não haverá reintegração do limite de cobertura previsto para a presente cláusula.

Art. 108. Será facultado ao Segurado a contratação de Cobertura Adicional para Despesas de Contenção e Salvamento de Sinistro, desde que, por ocasião do envio da proposta, seja informado o Limite Máximo de Indenização (LMI) pretendido para a referida cobertura.

CAPÍTULO XX – SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

Art. 109. Paga a Indenização, cujos recibos de quitação valerão como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub- rogada em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado em razão de eventual processo de ressarcimento das quantias indenizadas por ela, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios necessários ao exercício desta prerrogativa.

Art. 110. Qualquer quantia recuperada pela Seguradora, em excesso ao valor do pagamento efetuado por ela, deverá ser restituída ao Segurado, deduzido o custo proporcional suportado pela Seguradora para obter a referida recuperação.

Art. 111. Sob pena de responder pelos prejuízos a que der causa, o segurado é obrigado a colaborar no exercício dos direitos derivados da sub-rogação.

Art. 112. A sub-rogação não terá lugar quando o sinistro decorrer de culpa não grave de:

§1.º cônjuge ou parentes até o segundo grau, consanguíneos ou por afinidade, do segurado ou do beneficiário;

§2.º empregados ou pessoas sob a responsabilidade do segurado.

Parágrafo Único Quando o culpado pelo sinistro for garantido por seguro de responsabilidade civil, é admitido o exercício do direito excluído pelo *caput (cabeça - texto principal do artigo)* deste artigo, contra a seguradora que o garantir.

Art. 113. A sub-rogação da seguradora não poderá implicar prejuízo ao direito remanescente do segurado ou do beneficiário contra terceiros.

Art. 114. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere esta cláusula.

CAPÍTULO XXI – PERDA DE DIREITO

Art. 115. Além dos casos previstos em lei e nas demais cláusulas das condições da apólice, o segurado perderá o direito a indenização, ficando obrigado a pagar o prêmio vencido e ressarcir as despesas incorridas pela seguradora se:

Art. 116. Agravar intencionalmente e de forma relevante o risco.

Parágrafo Único. Se a Seguradora, comunicada sobre o agravamento, anuir com a continuidade da garantia, cobrando ou não prêmio adicional, será afastada a perda de direito a indenização.

Art. 117. Deixar de comunicar a seguradora relevante agravamento do risco, tão logo dele tome conhecimento;

§1.º O descumprimento culposo do dever de informar, obriga o segurado a pagar a diferença do prêmio apurada ou se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a um risco que não seja subscrito pela seguradora, não fará jus à garantia.

§2.º Ciente do agravamento, no prazo de 20 (vinte) dias, a seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio ou, se não for tecnicamente possível garantir o novo risco, resolver o contrato;

I – A resolução do contrato terá efeito após 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação da resolução, pelo segurado. Ressalvado o direito do segurado a restituição de eventual diferença do prêmio e a seguradora seu direito ao ressarcimento das despesas incorridas com a contratação.

II – Se, em consequência do relevante agravamento do risco, o aumento do prêmio for superior a 10% (dez por cento) do valor originalmente pactuado, o segurado poderá recusar a modificação no contrato, resolvendo-o no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da alteração no prêmio, com eficácia desde o momento em que o estado de risco foi agravado.

§3.º Sobrevindo o sinistro, a seguradora somente poderá recusar-se a indenizar caso prove o nexo causal entre o relevante agravamento do risco e o sinistro caracterizado.

Art. 118. Não fornecer as informações necessárias à aceitação da proposta e à fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o questionário que lhe foi submetido pela seguradora;

Parágrafo Único. O descumprimento culposo do dever de informar implicará a redução da garantia proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas.

Art. 119. Provocar dolosamente um sinistro;

Art. 120. Tiver prévia ciência da provocação dolosa de um sinistro e não tentar evitá-lo;

Art. 121. Cometer qualquer fraude por ocasião da reclamação do sinistro;

Art. 122. Ao tomar ciência do sinistro ou da iminência de seu acontecimento, com o objetivo de evitar prejuízos à seguradora, o segurado não:

I – tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;

II – avisar prontamente a seguradora, por qualquer meio idôneo, e seguir suas instruções para a contenção ou o salvamento;

III – prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que questionado a respeito pela seguradora.

Parágrafo Único. O descumprimento culposo, implicará a perda do direito à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

Art. 123. Não realizar as averbações de globalidade de riscos e interesses, quando o seguro, por sua natureza ou por expressa disposição, for do tipo que exige informações contínuas.

Parágrafo Único. A sanção de perda da garantia será aplicável ainda que a omissão seja detectada após a ocorrência do sinistro.

CAPÍTULO XXII – INSPEÇÕES

Art. 124. A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora, ficando sob sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.

CAPÍTULO XXIII – RESCISÃO E CANCELAMENTO

Art. 125. Este seguro ficará automaticamente cancelado, sem qualquer restituição de prêmio e emolumentos, quando:

I – A indenização ou soma de indenizações pagas atingirem o Limite Máximo de Garantia ou a Importância Segurada, expressamente estabelecida na Especificação da Apólice;

II – Não houver o pagamento do respectivo prêmio, nas circunstâncias descritas na Cláusula PAGAMENTO DO PRÊMIO, deste Contrato de Seguro;

III – Ocorrer o agravamento intencional e relevante do risco, nas circunstâncias descritas na Cláusula PERDA DE DIREITO, deste Contrato de Seguro.

Art. 126. A rescisão total ou parcial do contrato poderá ser realizada a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes, mas sempre com a concordância recíproca.

Art. 127. Na hipótese de cancelamento a pedido do Segurado, a Seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio, calculado na base "pro-rata-die".

Art. 128. Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, esta reterá, além dos emolumentos, o prêmio correspondente à quantidade de dias em que vigoram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base "pro-rata-die".

Art. 129. O valor a ser restituído ao Segurado deverá ser atualizado, nos exatos termos da ATUALIZAÇÃO DE VALORES, destas Condições Gerais.

Art. 130. Para fins de restituição do prêmio, é facultado à Seguradora o direito de solicitar ao segurado, a entrega de cópia dos documentos relacionados para a liquidação de sinistros, na cláusula Regulação e Liquidação de Sinistros, destas condições gerais.

CAPÍTULO XXIV – ATUALIZAÇÃO DE VALORES

Art. 131. Os valores das obrigações pecuniárias da Seguradora relativas a este contrato, sujeitam -se à atualização monetária e juros moratórios, calculados pela taxa SELIC, a partir da data em que se tornarem exigíveis, nos termos destas condições gerais, de acordo com as seguintes regras:

Art. 132. Atualização das devoluções de prêmios em caso de:

I – recusa de proposta recepcionada com adiantamento de valor para cobertura provisória: os valores serão exigíveis a partir da data do recebimento do prêmio.

II – cancelamento do contrato, por iniciativa da seguradora: os valores serão exigíveis a partir da data do efetivo cancelamento.

III – cancelamento do contrato, por iniciativa do segurado: os valores serão exigíveis a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento.

IV – recebimento indevido de prêmio: os valores serão exigíveis a partir da data do recebimento do prêmio.

Art. 133. Quando, do **não cumprimento do prazo de pagamento da indenização de sinistro**, os valores serão exigíveis a partir da data de ocorrência do sinistro, incluindo a multa de 2% (dois por cento).

Art. 134. Quando a **indenização for paga sob a forma de reembolso de despesas**, os valores serão exigíveis a partir da data do efetivo dispêndio pelo segurado.

Art. 135. A atualização de que trata este Capítulo será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

Art. 136. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

Art. 137. Caso a SELIC venha a ser extinta, a Seguradora adotará outra taxa ou índice, reconhecido oficialmente pelo Governo.

Art. 138. Não obstante ao acima exposto, as partes poderão estabelecer outros índices admitidos pela legislação vigente, desde que expressamente ratificados na apólice.

Art. 139. A atualização monetária e juros moratórios das obrigações pecuniárias da Seguradora para os seguros contratados em moeda estrangeira, serão aplicadas quando tais obrigações forem liquidadas em moeda nacional ou estrangeira.

CAPÍTULO XXV – FORO COMPETENTE

Art. 140. O foro do domicílio do segurado é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato.

CAPÍTULO XXVI – PRESCRIÇÃO

Art. 141. Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

CAPÍTULO XXVII – GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

Aceitação: aprovação da proposta apresentada pelo segurado e a emissão da competente apólice.

Acúmulo: termo utilizado pelo mercado, em conjugação com o limite máximo de garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro. Ver limite máximo de garantia.

Apólice: é o instrumento do contrato de seguro que contém as condições gerais, coberturas adicionais e Cláusulas Específicas que o regem, assim como às informações sobre o objeto ou bem segurado.

Arresto: apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida para a garantia da execução.

Aviso de Sinistro: é a comunicação formal específica da ocorrência de um sinistro, acompanhada de todos os elementos necessários à sua regulação, que o segurado é obrigado a fazer a Seguradora, assim que dele tenha conhecimento.

Bens: são todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

Cancelamento: dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do segurado ou determinação legal, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, no caso de reembolso correspondente ao limite máximo de garantia da mesma. O cancelamento do seguro por acordo das partes denomina-se "Rescisão".

"Caput": palavra originária do Latim, significando "cabeça", muito utilizada em contratos ou documentos legais, para fazer referência ao texto principal ou inicial de um artigo ou cláusula.

"Causa Mortis": expressão latina que significa "a causa da morte".

Cláusula Específica: cláusula suplementar, adicionada ao contrato, modificando a cobertura, mas sem gerar prêmio adicional.

Cobertura Adicional: cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio adicional.

Condições Gerais: conjunto de cláusulas contratuais que estabelecem obrigações e direitos do segurado e da Seguradora.

Conhecimento de Embarque/Conhecimento de Transporte: documento numerado sequencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.

Conhecimento Rodoviário/Conhecimento de Transporte Rodoviário: conhecimento de Embarque relativo ao transporte rodoviário.

"Container": recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

Contenção e Salvamento de Sinistro: a) contenção: tomada de medidas imediatas para evitar risco iminente e que seria coberto pelo seguro, a partir de um incidente, sem as quais os riscos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada, no entanto, qualquer situação, aos exatos termos das coberturas contratadas; e **b)** salvamento: tomada de medidas imediatas, após a ocorrência de um sinistro, de modo a minorar as suas consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens e/ou interesses descritos na apólice.

Custos de Defesa: trata-se das custas, encargos, taxas, honorários advocatícios e periciais, depósitos recursais, fianças e outras despesas incorridas e necessárias com investigação, negociação, acordo, defesa e/ou recurso do segurado, em qualquer ação ou procedimento, arbitral, judicial ou extrajudicial, na esfera cível, relativa a uma reclamação abrigada pelo seguro.

Dano Material: no seguro de RCTR - C, utiliza-se este termo em relação aos estragos, deterioração, inutilização ou destruição causados aos bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao segurado para transporte. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

Dano moral: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

Documentos essenciais: correspondem aos elementos necessários à decisão a respeito da existência de cobertura e à quantificação dos valores devidos compreendendo os documentos probatórios mínimos do seguro, expressamente arrolados nessas Condições Gerais, sem prejuízo de eventual solicitação de documentos complementares.

Dolo: má-fé; qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

Endosso: é um documento, emitido pela Seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o segurado.

Furto Simples: é a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, e sem deixar vestígios.

Furto Qualificado: é a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, mas deixando vestígios.

Importância Segurada: é o valor integral dos bens ou mercadorias declarados nos documentos relativos a cada embarque, observado o limite máximo de garantia por veículo/acúmulo fixado na apólice.

Indenização: no seguro de RCTR - C é, primariamente, o pagamento, efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, das reparações a ele devidas, pelo segurado, desde que cobertas pela apólice e, secundariamente, o reembolso, ao segurado, das despesas de socorro e salvamento realizadas para evitar o sinistro e minimizar os danos.

Limite Máximo de Garantia por Veículo/ Acúmulo: é a quantia máxima, fixada na apólice, que a Seguradora assumirá, em cada viagem de um mesmo meio transportador ou por acumulação de bens e/ou mercadorias em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro.

"Lock - out": paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

Lucros Cessantes: lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do terceiro prejudicado.

Má Arrumação/Má Estiva da Carga: arrumação inadequada da carga segurada no veículo transportador.

Mau Acondicionamento: má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

Objeto do Seguro: é a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

Prêmio: é a importância paga pelo segurado, , à Seguradora, em troca da transferência, para esta, do risco a que aquele está exposto.

Proponente: é a pessoa, física ou jurídica, que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

Proposta: documento preenchido e assinado pelo proponente, na contratação do seguro, no qual são relacionados os dados que devem constar na apólice e as informações, verdadeiras e completas, sobre os riscos a serem cobertos.

Reclamação: no caso do seguro de RCTR - C é a apresentação, à Seguradora, pelo segurado, de pedido de indenização efetuado por terceiro pretensamente prejudicado, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedido este que o segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento. O pedido de indenização pode ser apresentado diretamente à Seguradora pelo terceiro pretensamente prejudicado proprietário dos bens ou mercadorias.

Regulação e Liquidação de Sinistros: é o processo de apuração dos prejuízos sofridos pelo segurado e que tem por finalidade fixar a responsabilidade da Seguradora e as bases das indenizações.

Rescisão: dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo "Cancelamento".

Risco Coberto: é o evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o segurado.

Riscos Excluídos: são os riscos que o contrato retira da responsabilidade da Seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas condições gerais da apólice, e específicos, quando constam nas condições especiais.

Rodovia: via terrestre não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes.

Roubo: é a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Segurado: é a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiros.

Segurador / Seguradora: é aquele(a) que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos nela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo segurado.

Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga (RCTR -C): é o contrato mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada Seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias danificadas durante transporte efetuado por outra pessoa física ou jurídica, denominado segurado, danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato. Prevê o contrato, também, reembolsar o segurado das despesas de socorro e salvamento, por ele efetuadas, visando evitar o sinistro e minimizar os danos, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da importância segurada do embarque.

Sinistro: é a ocorrência de risco previsto no contrato (apólice).

Sub-Rogação: é o direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

Transportador Rodoviário: é todo aquele registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Vício Próprio: diz-se de uma propriedade intrínseca de certos objetos, a qual age no sentido de provocar a destruição ou avaria dos mesmos, sem a concorrência de qualquer causa exterior.

Nº. 03 – COBERTURA ADICIONAL PARA EXTENSÃO DE COBERTURA AO VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS

RISCOS COBERTOS

Art. 1º. Fica entendido e acordado que a cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga será estendida ao valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos, mediante pagamento de prêmio adicional, no caso de transporte de mercadorias que, por disposições legais, gozem de benefícios fiscais, desde que tal valor conste expressamente no conhecimento de transporte.

AVERBAÇÕES

Art. 2º. O segurado se obriga a incluir esta verba em todos os embarques em que existirem impostos suspensos e/ou benefícios internos.

Art. 3º. O não cumprimento da obrigação de averbar todas as verbas referentes a esses impostos ou benefícios, implica a imediata rescisão deste contrato e a perda do direito de receber, desta Seguradora, quaisquer indenizações por força deste seguro, tenha ou não sido averbado o embarque..

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 4º. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I – a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
a) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II – uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a "Observações", a expressão: "impostos suspensos e/ou benefícios internos", sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

III – a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 5º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

Nº. 05 – COBERTURA ADICIONAL PARA AVARIAS NÃO ATRIBUÍDAS A ACIDENTES RODOVIÁRIOS

RISCOS COBERTOS

Art. 1º. Em complemento ao capítulo - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das condições gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e em conformidade com a proposta de seguro e as condições especiais deste contrato, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

I – água doce ou de chuva;

II – amassamento ou amolgamento;

III – arranhadura;

IV – contaminação;

V – contato com outras mercadorias;

VI – derrame;

VII – quebra;

VIII – vazamento;

IX – má estiva;

X – má arrumação;

XI – mau acondicionamento

XII – mancha em rótulo;

XIII – queda;

XIV – adernamento da carga;

XV – oxidação e ferrugem.

Art. 2º. Os riscos de avarias solicitados pelo segurado e aceitos pela Seguradora serão os expressamente indicados na proposta de seguro, e ratificados na especificação da apólice, isentando-se a Seguradora de responsabilidade por todos os demais riscos previstos no art. 1º desta cobertura, que não tenham sido expressamente contratados e mencionados como abrangidos pela cobertura.

Art. 3º. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o "caput" será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

RESTRIÇÕES DE COBERTURA

Art. 4º. As perdas e danos causados por água doce ou de chuva somente serão indenizados se o veículo transportador dispuser de:

a) carroceria fechada em perfeito estado de conservação;

a) **carroceria aberta ou sider, desde que sejam utilizadas lonas em perfeito estado de conservação (sem furos e cobrindo totalmente a carga).**

Art. 5º. No caso de prejuízos causados por derrame e/ou vazamento, a Seguradora poderá deduzir percentual de depreciação como perda natural dos bens ou mercadorias, desde que tal percentual esteja previsto no contrato de seguro, sem prejuízo da aplicação da franquia dedutível de que trata o artigo 9º desta cobertura adicional.

Art. 6º. As coberturas citadas nesta cláusula não se aplicam ao transporte de bens ou mercadorias, abaixo discriminadas, as quais ficarão restritas aos riscos básicos constantes nas condições gerais deste seguro:

a) **bens ou mercadorias usados; e**

b) ***containers*****.**

LIMITE DE GARANTIA

Art. 7º. A presente cobertura garante o pagamento das reparações pecuniárias, conforme o art. 1º acima, até o valor do limite máximo de garantia, conforme definido no capítulo LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA, das condições gerais desta apólice.

§ 1º. Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, um sublimite de garantia para o risco abrangido pela presente cobertura, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para o referido risco.

§ 2º. O estabelecimento do limite máximo de garantia e/ou sublimite de garantia, conforme previsto no art.7º e parágrafo 1º, acima, não revogam as disposições dos capítulos LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA e IMPORTÂNCIA SEGURADA das condições gerais desta apólice, que deverão ser obrigatoriamente observadas.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art.8º. As condições para a concessão desta cobertura são:

I – a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da seguradora. A seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II – uma vez solicitada à inclusão da cobertura, obriga-se o segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a "Observações", a expressão: "cobertura adicional de avarias", sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

III – a ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Art. 9º - Em todo e qualquer sinistro, ocorrido e coberto por esta cobertura adicional, o segurado participará dos prejuízos reclamados com um percentual estabelecido na apólice.

Parágrafo Único. O percentual de participação do segurado será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.

RATIFICAÇÃO

Art. 10 - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

Nº. 10 – COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS COM LIMPEZA, CONTENÇÃO E DESTINAÇÃO DE PRODUTOS POLUENTES

RISCOS COBERTOS

Art. 1º. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional a Seguradora toma a seu cargo, exclusivamente, o reembolso ao segurado das despesas abaixo relacionadas, desde que tais despesas verificadas, sejam decorrentes dos riscos cobertos pelas coberturas básicas previstas pelas condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário - carga (RCTR-C):

a) despesa com a limpeza de produtos poluentes no leito da rodovia;
a) contenção do material derramado;
b) remoção e transporte do resíduo até a destinação final, determinada pelo órgão ambiental.

PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

Art. 2º. Não estarão amparados pela presente cobertura os prejuízos verificados com:

a) multas de qualquer natureza;
b) despesas efetuadas com o destombamento e/ou salvamento do veículo;
c) danos morais;
d) danos físicos a pessoa;
e) transbordos e salvaguarda da carga;
f) descontaminação;
g) danos ambientais.

PERDA DE DIREITOS

Art. 3º. Além dos casos previstos em lei e nas condições gerais desta apólice de seguros, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente desta cobertura adicional, se:

a) o segurado deixar de cumprir a legislação relativa ao transporte de produtos perigosos;
b) o motorista não possuir treinamento e autorização para o transporte de produtos perigosos;
c) o segurado deixar de averbar os embarques ou comunicar a seguradora após o início do risco;
d) o veículo transportador não estiver dentro às especificações regulamentares para o transporte específico do produto transportado;
e) a unidade de transporte, assim entendido, inclusive o veículo e carreta, não estiverem com a documentação em conformidade com as disposições legais vigentes ou não tiver condições adequadas para efetuar qualquer transporte.

LIMITE DE GARANTIA

Art. 4º. A presente cobertura garante o reembolso ao segurado, das despesas relacionadas no art. 1º acima, até o valor do limite máximo de garantia, conforme definido no capítulo LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA, das condições gerais desta apólice.

§ 1º. Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, um sublimite de garantia para o risco abrangido pela presente cobertura, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para o referido risco.

§ 2º. O estabelecimento do limite máximo de garantia e/ou sublimite de garantia, conforme previsto no art.4º e parágrafo 1º, acima, não revogam as disposições dos capítulos LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA e IMPORTÂNCIA SEGURADA das condições gerais desta apólice, que deverão ser obrigatoriamente observadas.

LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 5º. Em todo e qualquer caso de acidente envolvendo o veículo transportador ou dano material à mercadoria transportada, a Seguradora deverá ser imediatamente comunicada por meio do número de telefone indicado na especificação da apólice.

Art. 6º. Além de aviso à Seguradora, tomar todas as providências, consideradas inadiáveis e ao seu alcance para resguardar os interesses comuns, coletando o maior número de informações e provas.

Art. 7º. Providenciar o transporte e armazenagem dos bens ou mercadorias localizadas, de comum acordo com a Seguradora.

Art. 8º. Prestar ao representante da Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão das perdas e danos resultantes, entregando à Seguradora cópia dos documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e as perícias locais, se realizadas.

RATIFICAÇÃO

Art. 9º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

N.º 15 – COBERTURA ADICIONAL DE PERDA DE FRETE

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Se, devido à ocorrência de um evento abrigado por este seguro, não for concluída a viagem empreendida, esta cobertura garante o reembolso das despesas com o frete que contratualmente o segurado deixar de receber, ou tiver de pagar a terceiros para a realização de uma nova viagem idêntica a não concluída, mas, desde que os bens e/ou mercadorias cobertos pela apólice venham a ser danificados por este mesmo evento, e a Seguradora tenha reconhecido o direito do segurado à garantia securitária por tais prejuízos.

1. Fica, ainda, estabelecido que qualquer indenização por força desta cobertura, será feita pela Seguradora com base nos valores comprovadamente devidos ou pagos, respeitado o limite máximo de indenização expresso na apólice ou averbação e, quando aplicáveis, o sublimite, limite máximo de garantia, e a franquia / participação obrigatória.

2. Em caso de danos parciais, o valor relativo ao frete será proporcional à indenização dos prejuízos cobertos.

3. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

Nº. 110 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS (RNTRC)

Art. 1º. Fica entendido e acordado que em complemento ao disposto no capítulo– Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga, o Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) obtidos junto a Agência Nacional de Transportadores Terrestres (ANTT) é extensivo, também, ao Transportador Autônomo (TAC – Agregado ou TAC – Independente), mesmo quando subcontratado.

§ 1º. O Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), tanto do transportador rodoviário quanto do transportador autônomo (TAC – Agregado ou TAC – Independente), deverá estar ativo no momento do transporte dos bens ou mercadorias.

Art. 2º. A ausência ou suspensão do registro de que trata o artigo 1º acima e, de acordo com o disposto no capítulo– Isenção de Responsabilidade, das condições gerais deste seguro, em caso de sinistro, isentará a Seguradora de toda e qualquer responsabilidade relativa ao seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário - carga, conforme carta circular nº. 03/2012/SUSEP/DIRAT/CGPRO.

Art. 3º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE SANÇÕES E EMBARGOS

a) A cobertura securitária prevista na presente Apólice não terá efeito na medida em que sanções comerciais ou econômicas ou outras leis, regulamentações, restrições ou sanções impostas pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA *(Office of Foreign Assets Control of the US Department of the Treasury - "OFAC")* e/ou pela Organização das Nações Unidas ("ONU") e/ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia proíbam a Seguradora de concedê-la, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento de indenizações.

a.1) A exclusão indicada na Cláusula A acima abrange também a lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas impedidas de transacionar com Estados Unidos da América ("EUA") e seus Territórios, feita pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA *(Specially Designated Nationals And Blocked Persons List - "SDN").*

b) Para efeito das exclusões descritas nas Cláusulas A e A.1 acima, a sanção, regulamentação, lei, restrição ou inclusão na lista SDN, deverá estar caracterizada no momento do Sinistro.

b.1) Caso o Fato Gerador de eventual Sinistro seja anterior a uma sanção, regulamentação, lei, inclusão na lista de embargos, ou restrição imposta pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (OFAC) e/ou pela ONU e/ou pelo Reino Unido e/ou União Europeia; e que, embora tal Sinistro esteja amparado por esta Apólice, mas ainda não tenha sido completamente liquidado, a cobertura securitária e consequentemente a indenização devida, ficarão suspensas, sem quaisquer pagamentos e/ou reembolso de despesas, até que tal sanção, regulamentação, lei, ou restrição seja extinta, ou, no caso de o Segurado e/ou Beneficiário constarem na lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas proibidas de transacionar com os EUA (lista SDN), e/ou em quaisquer outras listas de bloqueios/sanções feitas pelos EUA ou pela ONU ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia, até que o Segurado e/ou Beneficiário não conste(m) mais em tal(is) lista(s).

c) O Segurado poderá consultar a lista de embargos e sanções OFAC por meio do sítio eletrônico oficial do Departamento do Tesouro dos EUA: *https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/*. Caso o Segurado tenha quaisquer dúvidas ou necessidade de entendimento com relação às exclusões acima, o mesmo poderá entrar em contato com os telefones de Central de Atendimento e SAC da Seguradora, constantes da Apólice.